



TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
RECORRIDO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2022.07.04.1-SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS E AROS DESTINADOS À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E OUTRAS** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição fora protocolizada de forma eletrônica, via e-mail, na forma do item 10.1 do edital e do artigo 24 do Decreto Municipal nº 09 de 03 de fevereiro de 2020, na qual dispõe a respeito desta temática.

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, portanto, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.



B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura das demandas.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

10.1- SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de **até 03 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão. **(GRIFO E NETGRITO NOSSO).**

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **29 de julho de 2022 às 08h30min**, todavia, o licitante protocolou tal demanda (de forma eletrônica) na data de **14 de julho de 2022**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Argui a impugnante sobre a necessidade de reformulação dos textos do edital, tendo em vista que, segundo o entendimento de que os itens constantes do termo de referência apresentam especificações equivocadas, nestes dizeres:

“De posse do edital em tela, constatou a existência de irregular exigibilidade contida no texto editalício, motivo pelo qual oportuna e tempestivamente se manifesta na busca de justas providências para a correção do apontado vício.

A exigência do Edital de Pneus de fabricação Nacional é equivocada, visto que diversos veículos fabricados no Brasil saem com pneus importados de fábrica, onde essas montadoras homologam tais marcas devidas sua excelente qualidade. Segue alguns exemplos: todos os veículos da Hyundai e Kia são com pneus importados da marca Kumho, Hankook, Linglong, Goodride e Dunlop. Veículos da marca Chevrolet saem com pneus importados da marca Kumho e Maxxis, Pneus da montadora Ford e Fiat saem com pneus importados da Marca Fate e Kumho entre outras. Veículo Tucson fabricado pela Hyundai sai com Linglong.

[...]

Deste modo, vimos por meio da presente impugnação solicitar a retirada do termo “fabricação nacional”, especificamente do TERMO DE REFERENCIA do Edital do Pregão Eletrônico.





Alega, ainda, a vedação de fornecimento de produtos importados fere violentamente o princípio constitucional da isonomia, nestes termos:

[...]

Portanto a exigência de produtos de fabricação nacional fere violentamente o princípio constitucional da isonomia, pois esta sendo solicitada de forma descabida, uma vez que a Lei 8.666/93 limita a documentação relacionada, não mencionando nenhuma dessas exigências. Cabe também ressaltar, por oportuno, que a empresa fabricante dos produtos ofertados, oferece garantia de até 05 (cinco) anos para seus produtos, garantia esta que é regularmente prestada pelos seus revendedores e distribuidores, atendendo a Legislação vigente e ao Código de Defesa do Consumidor, onde couber. Da mesma forma, os revendedores e distribuidores de artefatos de borracha como câmaras de ar e protetores de aro, normalmente oferecem para o mercado a garantia de até 3 (três) anos para itens como câmaras de ar e protetores de aro, isso independente de serem de procedência nacional ou de importação. Contrariando o acima exposto este Órgão restringiu o âmbito de concorrência dos participantes, incluindo condições capazes de frustrar o processo licitatório e o caráter competitivo do mesmo.

No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Ao final, pede que seja excluída a exigência de produto com fabricação nacional e que o edital seja republicado com os devidos ajustes, uma vez que frustram o caráter competitivo do certame.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

De proêmio, imperioso destacar que a definição do objeto da licitação e o critério de julgamento escolhido é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”



Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que, além do objeto, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive a escolha do critério de julgamento, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Pregoeira, a saber, o Termo de Referência da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO do município de Horizonte-CE., órgão responsável e competente pela presente demanda.

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.)
(Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.
(Grifamos.)

Considerando que a irrisignação da impugnante refere-se às exigências relativas ao critério de julgamento escolhido para a licitação, por sua vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o edital conteria vícios pela imprecisão de parâmetros objetivos, o que supostamente afetara a disputa entre potenciais interessados na contratação pela impossibilidade da correta formulação de proposta.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da gerenciadora do processo, ou seja, a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, bem como, das demais secretarias que também fazem parte da demanda.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado de 15 de julho de 2022 as presentes irrisignações para conhecimento e manifestação, tendo a mesma concluído em 25 de julho de 2022 o seguinte:



DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.07.04.1-SRP

*A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO do município de Horizonte, órgão gerenciador do processo, mais uma vez, vem apresentar suas considerações quanto ao pedido de impugnação protocolado pela empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, nestes termos:*

Alega a licitante que o edital apresenta itens com especificações restritivas, especialmente pela exigência de produtos com fabricação nacional, prejudicando a competitividade do certame.

Ao exigir os requisitos pontuados em edital, frisa-se que, não visou restringir a participação de empresas fornecedoras ou limitar a concorrência; mas, sim, zelar pelo erário público, pois como é notório existem no mercado diversos produtos de qualidade duvidosa,

Importante salientar que o critério de julgamento de menor preço não pode e não deve ser visto de forma solitária, pois, somente por meio da obtenção da melhor proposta (menor preço e qualidade), possamos aferir o atendimento as necessidades emanadas, até mesmo por que, na maioria das vezes o "barato custa caro".

Não estamos de produtos simplórios, mas sim, de elementos necessários a locomoção de veículos e com isso, são imprescindíveis que estes possam ser de qualidade superior, de alta performance, duráveis, resistentes e atendam às necessidades da administração.

De mais a mais, é sabido que o desgaste excessivo dos pneus acarreta em inúmeras problemáticas aos próprios veículos, afetando, inclusive, os componentes mecânicos destes, gerando maior dispêndio da administração para com a realização de manutenções e ou consertos de diversas peças a que se fazem necessárias pela substituição.

Ademais, além do exposto, também é de nosso conhecimento que, a ausência de pneus de qualidade nos veículos, implica na desregulagem dos níveis de alinhamento e balanceamento, o que prejudica e em muito a performance veicular, em especial pelo acréscimo do consumo de combustível, onerando ainda mais a administração.

Ou seja, o que se parece ser um simples detalhe, um único produto, na verdade, se resvala em outras diversas problemáticas de natureza técnica, administrativa e financeira, prejudicando, todavia, a eficiência administrativa e aumentando o gasto público desnecessário.



No mais, importante justificar que tal medida possibilita a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, por meio da utilização de produtos aqui fabricados, desde que atendam as condições exigidas, tendo como fundamento:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Conclui-se, diante das razões acima expostas, que não há restrição a participação das concorrentes no certame, e que os itens impugnados são fundamentais para uma aquisição satisfatória ao Município, sendo razoável e proporcional ao objeto licitado.

Assim, verificamos que além de legalmente cabido, tal exigência se sustenta pelos motivos técnicos anteriormente expostos, razão pela qual julgo improcedente o pedido de impugnação da licitante, mantendo inalterados as normas editalícias.

No tocante as argumentações trazidas pela licitante, reforço as conclusões trazidas pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, razão pela qual faz-se mister rechaçar e acrescer os apontamentos seguintes.

Ressaltando em tudo o que já foi dito aqui e alhures, trago como razões de decidir, interessante decisão proferida pelo TCU nos autos TC 002.481/2011-1, GRUPO II – CLASSE VII – Plenário, Natureza: Representação; Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA.; Interessado: Êxito Importadora e Exportadora Ltda. (CNPJ 07.391.673/0001-69):

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 1/2011. MDA. PEDIDO DE CAUTELAR. EXIGÊNCIA DE QUE O PRODUTO LICITADO SEJA DE FABRICAÇÃO NACIONAL OITIVA PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

IV – Das considerações finais 47. Registro, enfim, que também não houve inobservância do § 1º do inciso II do mesmo artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993 (**exigência de que a fabricação seja no Brasil**), já que, **em função das características do objeto contratado, não se vislumbra tratamento diferenciado para as empresas brasileiras, mesmo porque qualquer empresa estrangeira poderia participar do certame, desde que em efetivo funcionamento no País, no caso de se sagrar vencedora do pregão.**

48. É importante destacar ainda que, nas várias ocasiões em que se deparou com esse tipo de especificação do objeto (exigência de fabricação nacional), o TCU deixou de efetuar – na maioria das vezes – grandes questionamentos sobre o fato, denotando que as situações concretas envolvidas





podem justificar a opção adotada (citem-se, em especial: as Decisões 497/2000 e 1.253/2002, e o Acórdão 1553/2008, todos do Plenário, além da Decisão 813/1998- Plenário, e os Acórdãos 400/1997 e 2974/2005, da 1ª Câmara, 410/2008, da 2ª Câmara, e 401/2006, do Plenário). 49. E, quanto à competitividade do certame, restou esclarecido que houve a participação de 11 sociedades empresárias, nacionais e internacionais, que representam 6 (seis) fabricantes nacionais diferentes, de modo que há evidências de que o pregão atingiu bom grau de competitividade. 50. Ante todo o exposto, é bem adequado concluir que a licitação em análise se amolda aos ditames da Lei nº 8.666, de 1993, com a nova redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010, e que não foi observada a inclusão de cláusula ou de condição desnecessária para a efetiva consecução do objeto do contrato, razão pela qual não merece ser considerada procedente a presente representação. 51. E, assim, faço aqui o meu último registro no sentido de, mais uma vez, enaltecer essa prodigiosa alteração legislativa. Eis que a inclusão do desenvolvimento nacional sustentável no artigo 3º da Lei de Licitações, entre as finalidades do processo de licitação, configura medida de extrema importância para a sociedade brasileira, não só porque com isso se dará maior efetividade ao emprego das licitações sustentáveis no Brasil (a exemplo do que já vinha sendo cogitado no âmbito da IN SLTI/MPOG n.º 1/2010, entre outras normas sobre compras governamentais verdes e/ou sustentáveis), mas também porque estimulará maior geração de renda e de emprego no País, indo ao encontro dos mais legítimos e atuais anseios sócio-econômicos nacionais (de modo que até se pode atribuir a essa novel alteração legislativa o status de relevante política pública regulatória). 52. Enfim, ressalto que, durante a fase de discussão na Sessão do Plenário do dia 20/4/2011, o nobre Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado formulou pedido de vista dos autos, com fulcro no art. 112 do Regimento Interno do TCU, e que, no dia 27/5/2011, o processo retornou ao meu gabinete com parecer favorável ao encaminhamento por mim proposto, como transcrito no Relatório que antecede a esta Proposta de Deliberação (item 5). 54. Permito-me então enaltecer, mais uma vez, o excelente trabalho técnico empreendido ao longo do tempo pelo ilustre Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, perante o Plenário do TCU, de modo a agradecer-lo, no presente caso concreto, pelas relevantes considerações jurídicas acerca da matéria ora tratada nestes autos.

Já quanto ao questionamento da licitante de que, os produtos apenas deveriam serem certificados pelo INMETRO, esta não prospera, posto que os testes de desempenho e compatibilidade do pneu com o veículo não fazem parte do processo de certificação do Inmetro. Logo, a certificação do Inmetro não atende aos cuidados deste órgão quanto à qualidade e performance, pois testes de desempenho e de compatibilidade de produto (veículo/ pneu) somente são efetuados pelas montadoras de veículos em conjunto com o fabricante do pneu ofertado, que deve comprovar, em teste de estrada, todas as exigências relativas à boa qualidade do mesmo.

No mais, cabe a administração definir os parâmetros que melhor lhe atende, ou seja, explicitar os requisitos suficientes a execução do contrato nos moldes a que se pretende.

Dessarte, não há falar em violação ao princípio da isonomia e da ampla competitividade, mas de exigência que visa garantir a segurança veicular, o que vem ao encontro do interesse público, posto que, em consequência, garante-se a manutenção da vida humana dos usuários aos quais se façam utilizar de tais veículos e a execução dos serviços almejados com estes veículos os quais contarão com produtos de qualidade.

Neste mister, abordamos as reflexões do saudoso HELY LOPES MEIRELLES quando, sabiamente aduz:

“...a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favorecem uns em detrimento dos outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale ou iguale os desiguais.(...)”





O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado aos princípios da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários à garantia da execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 17º Ed., p.249)
(GRIFO E NEGRITO NOSSO)

Estas são as considerações.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** e em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

Horizonte-CE., 27 de julho de 2022.


Francisca Jorângela Barbosa Almeida

Pregoeira Oficial

Prefeitura Municipal de Horizonte